



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.512, DE 2014

Anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

**Autor:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.512, de 2014, de autoria do nobre Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA, dispõe sobre a anulação de débitos tributários oriundos de multas que especifica.

O texto proposto pretende anular débitos tributários provenientes de multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Em sua justificação o autor ressalta se tratar de medida de combate ao desemprego e em defesa da sobrevivência de empreendimentos que arrecadam tributos para o Poder Público e que geram renda e riqueza para o País.



A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP; Finanças e Tributação-CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC (Art. 54 RICD).

Na CTASP, a proposição, por unanimidade, foi aprovada com emenda de relator, que acrescentou dispositivo para promover o amparo legal à admissão da denúncia espontânea.

Na CFT, por unanimidade foi aprovado o parecer do relator, que se manifestou pela compatibilidade, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação o Projeto de Lei e a Emenda da CTASP.

A proposição tramita pelo regime ordinário e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise do projeto e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.



O projeto de lei e a Emenda adotada pela CTASP pretendem anular débitos oriundos de multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Cabe registrar que, o Projeto de Lei nº 7.512, de 2014, não resvala em qualquer vedação constitucional ou conflita com o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, quanto à constitucionalidade não se verifica qualquer lesão ou ameaça de lesão aos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal e quanto à juridicidade a proposta se apresenta em harmonia com as demais disposições legais vigentes.

Nesse sentido, são verificados precedentes de remissões e anistias de débitos de baixo valor por meio de Lei, como por exemplo, a remissão prevista no *caput* do art. 14 da Lei 11.941:

**Art. 14.** Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à técnica legislativa, a matéria se amolda às determinações da Lei Complementar 95, de 1998, bem como às disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não há reparo a ser realizado.

No entanto, no tocante a juridicidade se faz necessários ajustar a proposição para que não seja criada uma anistia geral e irrestrita. O que se pretende com este projeto de lei é corrigir uma prática que até então não era cumprida a rigor pela Receita Federal, porém não se deseja criar uma irrestrita anistia.



Visando essa correção, apresento um substitutivo na qual fica definido que as multas aplicadas entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013 ficam extintas as suas cobranças, no caso de entrega de declaração, sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária e, nos casos de entrega de declaração com ocorrência de fatos gerados, tenham sido apresentadas até o último mês subsequente ao previsto para entrega, não implicando restituição ou compensação de quantias pagas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.512, de 2014 e da Emenda aprovada pela CTASP, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**  
**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.512 DE 2014

Anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com base no art. 21, inciso XVII, combinado com o art. 48, inciso VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a presente norma dispõe sobre a extinção de créditos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Art. 2º Ficam anulados os débitos tributários e correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União, constituídos com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, elaborada com base na Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, bem como nas sanções previstas na Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, e extintas suas respectivas cobranças, no caso de entrega de declaração, sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária e, nos casos de entrega de declaração com ocorrência de fatos gerados, tenham sido apresentadas até o último mês subsequente ao previsto para entrega, não implicando restituição ou compensação de quantias pagas.

Art. 3º A presente norma entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**

**Relator**